



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056986-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante JOVELINA COSTA FERNANDES SANTOS, é agravado EVANGIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.933

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056986-66.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

AGRAVANTE: JOVELINA COSTA FERNANDES SANTOS

AGRAVADO: EVANGIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

A agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Documentos trazidos pela parte autora que comprovam a capacidade financeira da agravante.

IV. DISPOSITIVO:

5. Recurso não provido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por *Jovelina Costa Fernandes Santos*, contra a r. decisão de fls. 144 (autos de origem) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulado pela autora, ora recorrente, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da ação de indenização por danos materiais e morais, que move contra *Evangivaldo Gonçalves dos Santos*.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, nos termos dos artigos 98 e 99, ambos do CPC, e do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da CF/88. Afirma ser aposentada e ter comprovado de maneira eficaz a sua hipossuficiência. Aduz não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio. Postula o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte contrária ainda não integra a lide.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a

parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando existir indicativos de capacidade econômica, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo não merece provimento.

Explico.

Depreende-se da documentação trazida aos autos, notadamente das cópias das declarações de imposto de renda (fls. 23/47), que a autora não se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ressalta-se que a agravante informou que percebeu, apenas em 2023, o montante de R\$ 46.500,00 (fls. 39), aumentando sua poupança de R\$ 11.000,00 para R\$ 15.000,00 (fls. 41), demonstrando que detém patrimônio acima do limite estabelecido pela Defensoria Pública.

Diante deste panorama, não comprovado a condição de hipossuficiente, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator